

**PROJETO DE LEI N° , DE**

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 45 e 137, sendo acrescido o § 4º-A ao art. 45:

“Art. 45. ....

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados, respectivamente, em duas listas sêxtuplas ou duas listas tríplices, sendo a escolha efetuada em assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto, sendo que:

I - uma lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplice, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria; e

II - uma lista sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplice, no caso da indicação da empresa especializada, será apresentada pelos acionistas minoritários, sendo

permitida a coincidência de indicações com a lista de que trata o inciso I.

§ 4º-A. Tanto os acionistas dissidentes como os acionistas minoritários têm o direito de contratar assistente técnico que poderá:

I - acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso;

II - formular quesitos, sugestões e solicitações que devem ser pormenorizadamente respondidas por escrito pelos peritos ou pela empresa especializada antes do término da avaliação; e

III - em até 15 dias após a divulgação do laudo da avaliação, apresentar contestação, a qual deve ser respondida pormenorizadamente por escrito em até 15 dias pelos peritos ou pela empresa especializada, os quais poderão alterar a avaliação anteriormente apresentada.

....." (NR)

"Art. 137. ....

.....  
IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 90 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembleia geral;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema relevante ao direito societário, pois busca aprimorar, para as sociedades anônimas, as regras sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações tomadas em assembleia geral.

O tema é importante pois os investimentos de acionistas minoritários em sociedades anônimas dependem da confiança de que, em caso de dissidência em relação a decisões que considerem deletérias para os rumos da companhia, o valor de reembolso às ações que detenham será apurado de maneira adequada.

É importante observar que, na hipótese de haver previsão estatutária para a avaliação da ação para efeito de reembolso, os peritos ou a empresa especializada que efetuarão essa avaliação são todos indicados exclusivamente pelo conselho de administração ou pela diretoria da companhia.

Ainda que a Lei das Sociedades Anônimas determine que seja incumbência do conselho de administração ou da diretoria a apresentação da lista de peritos e empresas a serem escolhidos em assembleia geral para a avaliação das ações dos acionistas dissidentes, observa-se que não está prevista adequada participação dos acionistas minoritários nesse processo.

É por esse motivo que o presente projeto propõe que os acionistas minoritários também possam elaborar sua própria lista de peritos e empresas especializadas para a realização da avaliação do valor das ações, e que essa lista também seja submetida à apreciação da assembleia.

Adicionalmente, entendemos ser essencial estabelecer que tanto os acionistas dissidentes como os acionistas minoritários têm o direito de contratar assistente técnico que poderá acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada.

Nesse sentido, os peritos ou a empresa especializada deverão ter a incumbência de responder pormenorizadamente, por escrito e antes do

término de seus trabalhos, todos os quesitos, sugestões e solicitações que lhes forem apresentados pelo assistente técnico.

Ademais, consideramos que o assistente técnico deverá poder contestar o laudo de avaliação apresentado, aspecto que ensejará resposta fundamentada dos peritos ou da empresa especializada, com a possibilidade de correção da avaliação anteriormente apresentada.

No que se refere ao prazo estabelecido para requerer o reembolso, entendemos ser oportuna uma ampliação dos atuais 30 para 90 dias, em face da relevância dessa decisão.

Enfim, consideramos que todos esses aspectos representam um passo importante para assegurar maior proteção aos acionistas minoritários frente a deliberações dos acionistas controladores que podem ser francamente prejudiciais, sob sua visão, aos interesses da companhia.

Assim, estamos certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição e de sua expressiva importância para proteção aos acionistas minoritários. Trata-se de proteção que contribuirá para uma maior confiabilidade de nosso mercado de capitais e, consequentemente, para a sua expansão, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA